



ILMO(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BAIXA MOGIANA - CIMOG

*A/C Departamento de Licitações e Compras – Comissão de Licitação*

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2021

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

TIPO: MENOR PREÇO

**OBJETO:** Registro de preços para Contratação eventual, futura e parcelada de empresa de consultoria especializada em engenharia e arquitetura com a finalidade de prestação de serviços de levantamentos, diagnósticos, estudos de concepção e viabilidade, estudos ambientais, licenciamentos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, aprovações e orçamentos de obras de edificações e infraestrutura e assessoria técnica, administrativa, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras, pelo menor preço por Lote.

**FFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.213.016/0001-00, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, n.º 500 - Pavimento 9, sala 910 - CEP: 34.000-000, Bairro: Vale do Sereno, no município de Nova Lima/MG, intermédio de sua procuradora subscrita, com fulcro no item 4.5 do edital, vem, tempestivamente, à presença de V. S.<sup>a</sup>, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões descritas abaixo.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o item 8.2 do edital:

8.2 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação e/ou pedido de esclarecimento perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. *(grifo)*

Portanto, o termo final para oposição da presente impugnação findará em 29/11/2021, assim sendo tempestiva.

#### **II. DOS FATOS**

A licitante interessada pugna a correção de falhas constantes no edital de licitação Pregão Presencial nº 007/2021, já que afronta diretamente a Lei Federal 8.666/93, Lei 10.520/2002 e jurisprudência assente do TCU conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **III. DO MÉRITO**

##### **3.1 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – ÍNDICES ECONÔMICOS REQUERIDOS – EXCESSIVIDADE.**



Dispõe o item “7.4.2” do capítulo da qualificação econômico-financeiro:

“7.4.2 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

O Balanço e as Demonstrações deverão ser apresentados por cópias reprográficas da página do Livro Diário, onde se encontram transcritos, acompanhados de cópias reprográficas de seu Termo de Abertura e Encerramento, comprobatório do registro na Junta Comercial. Poderá também ser apresentada cópia reprográfica de publicação em jornal, na forma da lei acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento.

A boa situação econômico-financeira da empresa licitante estará consubstanciada nos seguintes índices:

- Índice de Liquidez Geral (ILG) **igual ou superior a dois (2)**, a ser obtido pela fórmula:

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

- Índice de Liquidez Corrente (ILC) **igual ou superior a dois (2)**, a ser obtido pela fórmula:

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

- Grau de Endividamento Geral (EG) **igual ou inferior a zero virgula cinquenta (0,50)**, a ser obtido pela fórmula:

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Por sua vez, prevê o artigo 31, §§1º e 5º da Lei 8.666/93:

“Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (grifo)

Da leitura do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

– a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;



- os índices deverão estar expressos no ato convocatório;
  - o índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação;
- e
- será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Contudo, a eleição do índice deverá ser feita com razoabilidade. É cediço que os índices não refletem a mesma situação financeira quando confrontado com segmentos distintos da atividade econômica. Uma empresa que tenha feito vultoso investimento e, portanto, tenha aumentado sua capacidade e porte, terá, como consequência, a brusca redução de seus índices, nada obstante tenha aumentado seu porte.

Ante a ausência de definição expressa de qual o índice usualmente adotado, a IN 02/2010 da SLTI/MPOG, fixa critérios a serem seguidos quando da determinação de índices com vistas a se comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, adotando resultado igual ou superior a 1 (um), senão veja-se:

“Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(..)

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; e$$

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda,



ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

No mesmo norte, prevê jurisprudência do TCU:

Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório. Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), **também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira.** Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. **Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica.** Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. **No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0.** Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 229

#### SÚMULA Nº 289

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (D.O.U 03.02.2016)



Eis que a exigência de índices superiores a 1,0 viola o caráter competitivo da licitação, sendo certo que uma vez exigido numerário igual ou superior a 2,0 para o ILG e ILC, tal como exigido no edital em debate, deve a administração pública justificar no processo licitatório a motivação para tal fato, o que não se encontra estabelecido no edital em questão.

O mesmo se aplica ao índice de endividamento, no qual, esta administração requer seja igual ou inferior a 0,5 (zero virgula cinquenta) sem qualquer justificativa plausível e em clara restrição à competitividade e violação ao entendimento assente do TCE/MG e TCU

“Compulsando os autos verifico que o item 10.1.3, alínea F.2, do edital estabelece que a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ocorrer por meio do índice de liquidez corrente igual ou superior a 1,20 e do índice de endividamento geral igual ou inferior a 0,80. No entanto, não consta do processo licitatório a justificativa para a adoção, no edital, dos referidos índices, o que constitui ofensa ao disposto no § 5º do art. 31 da Lei n.8.666/93. Em que pese a ausência de justificativa, os critérios adotados para avaliação da situação financeira dos proponentes não foram considerados excessivos, nem restritivos, pela Unidade Técnica. Além disso, as justificativas apresentadas pelos responsáveis, quando devidamente intimados, foram convincentes e demonstraram a razoabilidade dos índices adotados. Assim, considerando que a prestação de serviços para confecção, fornecimento e operacionalização de cartões eletrônicos para uso dos servidores da Prefeitura constitui serviço comum, e que, de acordo com a jurisprudência, os índices de endividamento geral que variem de 0,8 a 1,0 e os índices de liquidez corrente acima de 1,0 são usualmente adotados no mercado, entendo, em consonância com o Órgão Técnico, que os índices exigidos no edital são razoáveis e guardam conformidade com o objeto do certame, não havendo que se falar em irregularidade.” (TCE – MG – Processo nº 898.697 – Cons. Relator: Mauri Torres). (GN).

“RECURSO ORDINÁRIO — EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL — PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — FIXAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES — IRREGULARIDADE — FALTA DE RAZOABILIDADE — VALORES INJUSTIFICADOS — INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 8.666/93 — RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO — NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO — MANUTENÇÃO DA MULTA AO RESPONSÁVEL 1. A fixação de valores numéricos maiores ou iguais a 2,0 para os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral e menor ou igual a 0,30 para o Grau de Endividamento mostrou-se impertinente para o específico objeto do contrato, pois não correspondem aos valores normalmente adotados no setor de serviços públicos, resultando em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos e violação ao art. 31, § 5º da Lei n. 8.666/93. 2. A exigência de índices contábeis não usuais para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes compromete a competitividade no certame e constitui irregularidade que justifica a manutenção da multa aplicada ao responsável, pois não se trata de mera falha formal.

[...]

Cumpre observar que há decisões jurisprudenciais admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de



liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 e de índice de endividamento de 0,75 para avaliação da real situação financeira das empresas. (...) (TC 031546/026/99, julg. 13/08/2002, publicada no DOE em 27/08/2002 — Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues). (TCE – Recurso Ordinário nº 808.260 – Cons. Relator: Adriene Andrade). (GN).

Ademais, conforme exposto, a legislação, como também a jurisprudência proporcionam meios alternativos para a comprovação de boa situação financeira da empresa, quando o resultado da aplicação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente ou qualquer outro apresentarem resultado igual ou menor do que 1,0, sendo por intermédio de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Eis que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato. Logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir-se a necessidade administrativa.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o edital faça exigências alternativas para qualificação econômico-financeira, exigindo os índices contábeis e, caso os índices não sejam aceitos, a demonstração da capacidade financeira através do capital social ou patrimônio líquido (§2º, artigo 31), vejamos:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Da mesma forma, a Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



Cumpra observar o comando geral definido no citado dispositivo constitucional: *“...as obras, serviços, compras... serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Por todo o exposto, requer, seja alterada a adoção de índices contábeis de 1,5 para 1,0, posto que, usualmente adotados no mercado. Alternativamente, se assim não entender, requer, caso os índices não sejam aceitos, a demonstração da capacidade financeira através do capital social ou patrimônio líquido, tal como previsto na IN 02/2010 da SLTI/MPOG.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE a fim de que seja alterada a adoção de índices de liquidez geral (ILG) e Índice de Liquidez corrente (LLC) de igual ou maior que 2,0 para igual ou maior que 1,0, bem como o Índice de Endividamento de igual ou menor a 0,5 para 1,00, posto que, usualmente adotados no mercado. Alternativamente, se assim não entender, requer, caso os índices não sejam aceitos, a demonstração da capacidade financeira através do capital social ou patrimônio líquido.

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne V. Exa. a fazer remessa do presente Recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Betim/MG, 25 de novembro de 2021.

---

Jackeline G. Dias Teixeira  
OAB/MG 134.819